

**MOÇÃO**

MOÇÃO N. 149, DE 1963

Considerando que inexplicavelmente foi retirada do plano de urgência a rodovia BR-106, pelo Governo Federal; considerando que é a referida rodovia a ligação mais curta entre São Paulo e Brasília; considerando que a BR-106 é de suma importância para a vida sócio-econômica entre a capital da República e o Sul do país; considerando que a BR-106 atenderá, em todo seu trajeto uma das regiões mais ricas do Brasil; considerando que a retirada da BR-106 do plano de primeira urgência causará, sem dúvida graves prejuízos à nova Capital, em suas relações sociais, políticas e econômicas com o Sul do país;

a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Ilustre senhor Presidente da República para que determine seja a BR-106 reincluída no plano de primeira urgência de construção de estradas nacionais, para que São Paulo e os Estados irmãos do Sul não sofram da falta de uma só rodovia que certamente acelerará o progresso de toda essa vasta região do país.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1963.

- (a) José Rosa da Silva — Joaquim Gouvêia Franco Junior — Paulo Planet Buarque — Roberto Gebara — Elio Bernardi — Olavo Horneaux de Moura — Chopin Tavares de Lima — José Salvador Julianelli — Jacob Salvador Zveibil — Araripe Serpa — Mário Telles — José Sidney da Cunha — Pinheiro Junior — Galileu Bicudo — Paulo Nakandakare — José Luiz Cembranelli — Januário Mantelli Neto — Arruda Castanho — Leonidas Umburanas — Scalamantrê Sobrinho — Costabile Romano — Hozair Motta Marcondes — Arivaldo Roscetto — Onofre Gosuen — Oswaldo S. Masci — Carlos René Egg — Oswaldo R. Martins — José Larte Sabá — Francisco Amaral — Valério Giuli — Raul Schwinden — Fioravante Kervolino — Jamil Gadia — Sólton Borges dos Reis — Alfredo Ignácio Trindade — Ioshifumi Utiyama — Venício Camillo Giachini e Ubirajara Keutenedjian.

**PARECERES**

PARECER N. 2.537, DE 1963

Da Comissão de Serviço Civil sobre o Projeto de Lei n. 56, de 1963

Projeto de lei do Dep. Nabi Abi Chedid, cria a Delegacia Regional de Polícia de Bragança Paulista.

Examinando no seu aspecto constitucional pela douta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável. Posteriormente, encaminhado ao Plenário foi acolhido em 1.ª discussão.

Cabe-nos, nesta oportunidade, analisá-lo do ponto de vista do seu mérito, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 23-9-1963.

- (a) Paulo Planet Buarque — Relator
- Aprovado o Parecer em reunião de 2 de outubro de 1963.
- (a) Carlos René Egg — Presidente — Israel Dias Novaes — Nabi Abi Chedid — Hozair Motta Marcondes — José Salvador Julianelli — Sólton Borges dos Reis.

PARECER N. 2.538, DE 1963

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei n. 265, de 1962

Dispõe o Projeto de lei n. 265, de 1962, subscrito pelo ilustre parlamentar Israel Dias Novaes, facultar ao servidor público a contagem de tempo de serviço prestado fora da função pública, para efeito de aposentadoria, desde que, durante esse tempo, tenha ele contribuído para um instituto de previdência.

Essa contagem de tempo seria feita mediante certidão expedida pelo instituto de previdência.

A proposição, após receber parecer favorável no tocante à constitucionalidade, logrou ser aprovada em 1.ª discussão pelo Plenário.

Estritamente sob o aspecto do mérito é que, nesta oportunidade, nos compete examiná-la.

A previdência, "data venia", não nos parece justa, e passamos a explicar porque. Seu nobre autor assim apoia sua iniciativa:

"A diferença de tratamento existente entre os Servidores Públicos na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria é uma injustiça social.

O Servidor Público que se transfere de uma executivo para outro, ou tenha prestado serviço à causa pública, embora não sendo Servidor, ingressando posteriormente na função pública, tem os seus direitos garantidos, na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, usufruindo, ainda, outras vantagens de ordem econômica.

A outra categoria de Servidor Público que, por esta ou aquela circunstância, transfere-se dos estabelecimentos particulares, aonde também colaborava para o progresso da nação e não raro aproveitando a experiência adquirida nesses estabelecimentos, no cargo ou função pública, não tem seus

direitos reconhecidos, embora tenha, durante esse tempo, contribuído a um instituto de previdência, que lhe garantia dias mais tranquilos na velhice.

Equiparando esses direitos para fins de aposentadoria, haverá igualdade social, entre Servidores Públicos".

Diz a Lei Federal n. 3.807, de 26 de agosto, de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social:

"Artigo 2.º — São beneficiários da previdência social:

I — na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

"Artigo 3.º — São excluídos do regime desta lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência";

O regime de previdência dos funcionários públicos é, então, diverso do estabelecido para os servidores de empresas particulares.

Determina a Constituição Federal, no Título dedicado aos funcionários públicos:

"Artigo 192 — O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

A contagem de tempo para a aposentadoria dos servidores públicos, nas condições estabelecidas pela Constituição é procedida de acordo com o que determina o seu Estatuto.

Assim, o servidor público aposentar-se-á, facultativamente, com vencimentos integrais, desde que conte 30 anos de efetivo exercício. No caso de fazê-lo compulsoriamente, aqueles que contem 20 anos de efetivo exercício, aposentar-se-ão com vencimentos integrais, e os que alcançarem a idade de 70 anos, sem, contudo, atingirem 20 anos de exercício, terão seus proventos proporcionais a 20 anos.

Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, somente determinadas faltas ao serviço, ali relacionadas, é que serão consideradas, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, como dias de efetivo exercício.

Já não é esse o critério adotado em se tratando da aposentadoria dos segurados dos institutos de previdência. Essas entidades, para tal fim, só exigem que o segurado esteja em dia com suas prestações, não cogitando de outras condições, como por exemplo, de frequência assídua ao trabalho.

Advém daí que certidão expedida por instituto de previdência não comprova, de modo algum, a assiduidade do contribuinte ao serviço, não valendo, pois, como atestado de efetivo exercício.

Orá, se se computasse ao servidor público, como quer o projeto, o tempo em que, fora da função pública, ele contribuiu para institutos de previdência, estar-se-ia cometendo grave injustiça para com os demais servidores públicos que não pudessem se beneficiar dessa regalia. Estes, para se aposentar, só teriam, como têm, exclusivamente computado o tempo de efetivo exercício em funções públicas, de acordo com o determinado em lei.

Já se vê, assim, a flagrante inconveniência do projeto de lei em estudo.

Por outro lado, ressalva a Lei Orgânica da Previdência Social:

"Artigo 9.º — Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição".

Dessa forma, o empregado de estabelecimentos particulares, assegurado de instituto de previdência, ao ingressar no serviço público, não perderá, necessariamente, essa condição, desde que proceda em conformidade com o preceituado no artigo supra transcrito.

As razões expostas, além de outras que julgamos desnecessário mencionar, levamos, a rejeitar o projeto de lei em análise. É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1963.

- (a) Camilo Ashcar — Relator
- Aprovado em reunião de 2 de 10 de 1963, o parecer do relator e rejeitado o voto em separado.

- (a) Carlos René Egg, Presidente — Israel Dias Novaes — Hozair Motta Marcondes — Nabi Abi Chedid — José Salvador Julianelli — Sólton Borges dos Reis.

PARECER N. 2.539, DE 1963

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 1.720, de 1963

1 — O Projeto de lei n. 1.720, de 1963, de 1963, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista o ofício do Tribunal de Alcaldia, objetiva fixar nas referências "58" e "53", respectivamente, os vencimentos dos cargos de Oficial de Gabinete e de Escrividor Técnico em Contabilidade, das Tabelas I e II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alcaldia.

2 — No mérito a proposição está plenamente justificada pelo ofício do E. Tribunal, que salienta: "tais cargos ficaram em situação de desigualdade pelo advento da lei que reestruturou a carreira de escrivão da Secretaria deste Tribunal de Alcaldia".

Logo adiante, prossegue: "a medida ora preconizada objetiva enquadrar os cargos em aprego, corrigindo uma situação injusta que não poderia perdurar face ao princípio da hierarquia das funções conferidas a cada cargo da Secretaria deste Tribunal".

3 — Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 27-9-63.

(a) Francisco Amaral, Relator

Aprovado o parecer do Relator em 2-10-1963.

- (a) Carlos René Egg, Presidente — Nabi Abi Chedid — Hozair Motta Marcondes — José Salvador Julianelli — Sólton Borges dos Reis — Israel Dias Novaes.

**PROJETOS DE LEI**

PROJETO DE LEI N. 2.621, DE 1963

Dispõe sobre a criação do Sub Posto de Assistência Médico Sanitária no distrito de Paranapiacaba, no Município de Santo André

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um sub posto de assistência médica sanitária no distrito de Paranapiacaba, no Município de Santo André.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada consignar recursos para ocorrer as despesas respectivas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

Possue atualmente o distrito de Paranapiacaba mais de 4.000 habitantes na sua maioria composta de trabalhadores e dista cerca de 30 quilômetros da sede do município de Santo André, a quem pertence atualmente.

Apesar das condições acima não conta aquele distrito com nenhum serviço de assistência médica sanitária.

A população local desprovida desse amparo, ao terem necessidade é obrigada a se locomoverem para alhures afim de obter aquele benefício, com prejuízos de tempo e aumento de despesa.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 1963.

- (a) Elio Bernardi

PROJETO DE LEI N. 2.622, DE 1963

Faculta a inscrição do Pessoal para Obras como contribuinte do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a ser facultativa a inscrição dos servidores da categoria de Pessoal para Obras como contribuintes do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2-10-1963

- (a) Pinheiro Junior

**Justificação**

Não nos parece justa a obrigatoriedade a que estão sujeitos os servidores da categoria de Pessoal para Obras de se inscreverem como contribuintes do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado, pois seus parcos salários mal comportam os gastos com as despesas de alimentação, vestimenta e moradia.

Aprovado este projeto, aquele que se achar em condições econômicas que o possibilitem continuar como contribuinte apenas silenciará.

PROJETO DE LEI N. 2.623, DE 1963

Cria Ginásio Estadual na Vila Barra Funda, em Ourinhos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio Estadual no bairro de Vila Barra Funda, município de Ourinhos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

O presente projeto objetiva criar no município de Ourinhos, que conta com uma população de cerca de 40 mil habitantes, mais um Ginásio Estadual.

O crescimento demográfico de Ourinhos, consequência do seu notável progresso, e as exigências de sua população em idade escolar, tornam imperiosa a criação do estabelecimento, a ser localizado no bairro de Vila Barra Funda.

As unides primárias existentes no município vem apresentando número elevado de matriculas e conclusões de curso. Assim é que 3.860 crianças, em 1962, e .... 4.377, no corrente ano, matricularam-se nas escolas primárias da cidade e no biênio 1962-1963, 3.089 escolares concluíram o curso elementar. Convém notar, que não estão incluídos nesses números as crianças das escolas rurais, cujas conclusões de curso no referido biênio, foram de 359, e os alunos dos cursos preparatórios de admissão, cujo total atingiu a 785.

Torna-se, assim, imprescindível e urgente a criação do Ginásio Estadual de Vila Barra Funda, bairro importante e densamente povoado de Ourinhos.

Sala das Sessões, em 2-10-1963

- (a) Israel Dias Novaes

PROJETO DE LEI N. 2.624, DE 1963

Dispõe sobre a criação de Sub Posto de Assistência Médico Sanitária no Bairro do Jardim Sonia Maria, no Município de Mauá

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o sub posto

de Caraguatuba, tive a oportunidade de constatar semelhante orientação, causadora de ressentimentos profundos no seio da população interiorana. Acentue-se, além disso, o caráter eminentemente sentimentalista, emotivo e pacífico do nosso caigara, o bom e humilde habitante do litoral.

Os servidores públicos lotados na bela cidade do litoral norte do Estado, vem sendo ameaçados, através providências várias, ameaças que culminaram com a exoneração do estimado e apolítico escrivão de polícia, que apontou candidato comunista a um posto eletivo pela legenda do situacionismo estadual, ocasionando através providência do DOPS, sempre tão vigilante, a dispensa desse elemento subversivo do serviço público. Automaticamente, todos os seis integrantes da Delegacia de Polícia de Caraguatuba foram removidos para a de Taubaté, apenas porque também agiam imparcialmente, cumprindo os seus deveres em acordo com a lei. Para seus lugares, em Caraguatuba, foi mandado um outro destacamento policial.

Assim sendo, senhor Presidente, e na suposição de que o titular da Pasta da Segurança Pública deve estar alheio ao que vem sucedendo naquele ponto do território bandeirante, requiro seja oficiado ao Senhor Governador do Estado solicitando que o Senhor Secretário de Segurança Pública informe a esta Casa:

1.º) E' exato que foi exonerado o cidadão que vinha desempenhando a contento geral, as funções de escrivão de Polícia de Caraguatuba, pela simples circunstância de haver denunciado candidato extremista e subversivo a um posto eletivo, candidato este registrado pela legenda do Partido Social Progressista, posteriormente dispensado de suas funções públicas por se constatar a veracidade das denúncias formuladas?

2.º) E' certo que para Caraguatuba foi destacada corporação da Polícia Especial? Qual o sentido dessa providência, se verdadeira, que sem embargo amedrontou a população local, pelo evento inédito?

3.º) Como explicam os responsáveis pela segurança pública, os fatos apontados nos dois itens anteriores?

4.º) Quais os motivos determinantes da remoção dos seis elementos da Delegacia de Polícia daquela localidade para a de Taubaté? Quais os motivos da exoneração do escrivão de Polícia?

5.º) Existe alguma razão grave a impedir o retorno desses servidores para a Delegacia de Caraguatuba? E' providência de ordem administrativa, tática ou política?

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1963.

- (a) Roberto Gebara

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente: Nos termos do artigo 181 e § 3.º do Regimento Interno, solicito a V. Exa. a retirada do Projeto de Lei n. 190-63, para retorne a matéria.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 1963

- a) Sólton Borges dos Reis

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente: Requiro relator especial para prolar processo na proposta de emenda constitucional de minha autoria visando o restabelecimento da Loteria Estadual, uma vez que já se esgotou o prazo marcado pelo regimento para que a Comissão de Justiça aprecie a matéria.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1963

- a) Avalone Júnior

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente: Requiro, nos termos regimentais a designação de Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n. 1010 de 1963, de minha autoria que dispõe sobre a criação de uma Delegacia Elementar de Ensino no município de Itú.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 1963

- a) Archimedes Lammógila

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente: Requiro nos termos do artigo 59 do Regimento Interno a designação de Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n. 1.189 de 1961, de minha autoria.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1963.

- a) Archimedes Lammógila

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente: Requiro nos termos regimentais a designação de Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n. 1019 de 1962, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1963

- a) Pinheiro Junior

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente: Requiro nos termos do artigo 59 do Regimento Interno a designação de Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n. 869 de 1961, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1963

- a) Farabulini Júnior

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente: Requiro nos termos do artigo 59 do Regimento Interno a designação de Relator Especial para apreciar o Projeto de lei n. 274 de 1960, de autoria do Dep. Angelo Zanini.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1963.

- a) Jacob S. Zveibil

**REQUERIMENTO**

Sr. Presidente: Requiro, nos termos regimentais, noven. 1.º) para tratamento de saúde, a partir de 3 do corrente.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1963

- a) Joaquim José da Cruz Secco